

Art. 72.º — 1 — O disposto no artigo anterior não prejudica o regime financeiro das autarquias locais definido na lei.

2 — A lei determinará de forma a que os municípios da Região Autónoma da Madeira não recebam, *per capita*, montante inferior ao dos municípios do continente.

Art. 73.º De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado dotará a Região dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano regional que excederem a capacidade de financiamento dela, de acordo com um programa de transferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional.

Art. 74.º As receitas da Região serão afectadas às despesas da mesma, segundo um orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º

Art. 75.º — 1 — Para fazer face a dificuldades de tesouraria a Região poderá movimentar junto do Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, até 10% do valor correspondente ao das receitas cobradas no penúltimo ano.

2 — A Região pode também contrair empréstimos, internos e externos, a médio e a longo prazo, exclusivamente destinados a financiar investimentos.

3 — A contracção de empréstimos externos depende de prévia autorização da Assembleia da República.

CAPÍTULO III

Bens da Região

Art. 76.º A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

Art. 77.º — 1 — Os bens do domínio público situados no arquipélago pertencentes ao Estado, bem como ao antigo distrito autónomo, integram o domínio público da Região.

2 — Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados, desde que não sejam classificados como património cultural.

Art. 78.º Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado do antigo distrito autónomo;
- c) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- d) Os bens adquiridos pela Região dentro ou fora do seu território ou que por lei lhe pertençam;
- e) Os bens abandonados e os que integram heranças declaradas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.

Art. 79.º — 1 — A Região sucede nas posições derivadas de contratos outorgados pela Junta Geral ou pela Junta Regional da Madeira.

2 — As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei à Junta Geral ou à Junta

Regional da Madeira são atribuídas aos órgãos regionais.

Aprovada em sessão plenária de 22 de Fevereiro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 47/V

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO

Nas suas jornadas parlamentares realizadas a 2 e 3 de Fevereiro de 1990 o Grupo Parlamentar do PCP fez uma análise global do trabalho da Assembleia da República e constatou, entre outras, a necessidade urgente de melhorar o funcionamento da Assembleia da República.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do PCP resolveu apresentar um conjunto de alterações ao Regimento da Assembleia da República.

Com esta iniciativa, o Grupo Parlamentar do PCP desencadeia no seio da Assembleia, e através dos meios regimentais adequados, o debate urgente e imprescindível sobre o próprio sistema de funcionamento da Assembleia da República.

Ninguém pode hoje negar que a Assembleia da República tem funcionado por imposição do PSD, de forma governamentalizada, e que, apesar dos esforços e iniciativas dos partidos da oposição, a Assembleia da República não tem correspondido às necessidades de debate, de troca de ideias e de encontro das soluções que a vida e o País exigem.

Procuraram-se, assim, atingir os seguintes objectivos fundamentais:

- 1.º *Reforçar os poderes de fiscalização da Assembleia da República sobre o Governo;*
- 2.º *Garantir a democraticidade de funcionamento e o respeito das competências constitucionais da Assembleia da República;*
- 3.º *Reforçar os direitos dos cidadãos perante a Assembleia da República.*

Neste quadro, o Grupo Parlamentar do PCP propõe, entre outras, as seguintes alterações ao Regimento:

- Modificação radical do regime de perguntas ao Governo, garantindo a presença semanal dos membros do Governo, e eventualmente do Primeiro-Ministro, para responderem às questões que no momento lhes forem colocadas;*
- Criação da figura das interpelações urgentes, permitindo debates com o Governo de carácter sectorial, sobre temas de actualidade imediata;*
- Criar a figura das moções de apreciação de política sectorial, a serem votadas no termo das interpelações;*
- Garantir a efectiva e prioritária apreciação das ratificações, hoje imprescindível, face ao regime de caducidade decorrente da revisão constitucional;*
- Garantir a reserva de ordens do dia para debates de actualidade, com ou sem o Governo;*
- Garantir a apreciação dos relatórios de entidades que os devem apresentar à Assembleia da Re-*

pública (como o Conselho Superior de Informação, Alta Autoridade para a Comunicação Social, etc.);

Instituir a *primeira leitura* dos projectos de lei, possibilitando a sua apresentação e um debate prévio e sucinto;

Reforçar o *direito de petição*, garantindo, designadamente, a apreciação pelo Plenário das petições subscritas por um número mínimo de 1000 cidadãos;

Garantir o *debate público obrigatório* de diplomas de relevância geral ou sectorial;

Consagrar o *direito de audição das Associações Nacionais de Municípios e de Freguesias* (ANMP e ANAFRE) em relação à legislação respeitante às autarquias;

Restabelecimento do direito de fazer *declaração de voto oral*;

Alargar o *número de marcações* dos partidos da oposição;

Assegurar aos *deputados independentes* direitos fundamentais de expressão.

O Grupo Parlamentar do PCP está convicto de que estas alterações são um inegável contributo no sentido de melhorar o funcionamento da Assembleia da República, são também um contributo para o aproximar dos cidadãos à Assembleia da República e são ainda, e principalmente, um contributo para a dignificação do órgão de soberania que é a Assembleia da República.

É, pois, com estes objectivos que o Grupo Parlamentar do PCP apresenta o seguinte projecto de resolução:

Artigo 1.º Com vista a assegurar o reforço dos poderes de fiscalização da Assembleia da República:

- a) São substituídos os artigos 198.º, 199.º, 200.º e 203.º, aditando-se os novos artigos 198.º-A e 200.º-A;
- b) São substituídos por um só artigo (236.º) os artigos 236.º a 239.º;
- c) É aditada uma nova secção IV-A, integrada por um artigo 236.º-A;
- d) É substituído o artigo 240.º;
- e) É aditado um novo artigo 241.º-A;
- f) É aditado um novo artigo 242.º-A;
- g) É aditada uma nova secção X-A, integrada pelo artigo 262.º-A;
- h) É aditada uma nova norma ao artigo 11.º;

os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Apreciação de decretos-leis

Artigo 198.º

Suspensão de vigência

1 — Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

2 — A suspensão caduca decorridas 10 reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final sobre a ratificação nos termos do artigo 203.º

Artigo 198.º-A

Nas primeira parte da ordem do dia será reservado um período destinado à apreciação de decretos-leis para efeito de alteração ou recusa de ratificação.

Artigo 199.º

Discussão na generalidade de decretos-leis elaborados ao abrigo de autorização legislativa

1 — O decreto-lei elaborado ao abrigo de autorização legislativa é apreciado pela Assembleia da República até à quinta reunião subsequente à entrada na Mesa do requerimento de sujeição da ratificação.

2 — O debate é aberto por uma intervenção de 10 minutos dos autores do requerimento, tendo cada grupo parlamentar e o Governo direito ao uso da palavra por tempo não superior a 10 minutos.

Artigo 200.º

Discussão na generalidade de outros decretos-leis

1 — O decreto-lei não elaborado ao abrigo de autorização legislativa é apreciado até à sétima reunião subsequente à entrada na Mesa do requerimento de sujeição à ratificação.

2 — O debate é aberto por uma intervenção de um dos autores do requerimento, tendo o grupo parlamentar requerente direito ao uso da palavra por tempo não superior a 15 minutos e os restantes grupos parlamentares e o Governo por tempo não superior a 10 minutos.

Artigo 200.º-A

Votação e forma

1 — Após o debate na generalidade previsto no artigo 199.º, a votação incide sobre a recusa da ratificação ou suspensão, no todo ou em parte, do decreto-lei, desde que, entretanto, requerida.

2 — Concluído o debate do decreto-lei não elaborado ao abrigo de autorização legislativa, a votação incide sobre a recusa da ratificação, se requerida.

3 — A recusa da ratificação ou suspensão do decreto-lei toma a forma de resolução.

Artigo 203.º

Alteração do decreto-lei

1 — Se não for recusada a ratificação do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas de alteração, o decreto-lei, bem como as respectivas propostas, baixam à comissão competente para se proceder à discussão e votação na especialidade, salvo se a Assembleia deliberar a análise em Plenário.

2 — As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo da discussão na generalidade, sem prejuízo da apresentação de novas propostas relativas aos artigos objecto de discussão e votação na especialidade.

3 — Quando tenha sido decretada a suspensão do decreto-lei, o prazo para discussão e votação na especialidade pela comissão não poderá exceder cinco reuniões plenárias.

4 — Nos demais casos, o prazo a que se refere o número anterior não excederá 10 reuniões plenárias.

5 — Se forem aprovadas alterações na comissão, a Assembleia decide em votação final global, que se realizará na reunião plenária imediata a seguir ao fim do prazo previsto nos números anteriores, ficando o decreto-lei modificado nos termos da lei na qual elas se traduzam.

6 — Se forem rejeitadas todas as propostas de alteração e a vigência do decreto-lei se encontrar suspensa, o Presidente, para os efeitos do n.º 2 do artigo 172.º da Constituição, remete para publicação no *Diário da República* a declaração do termo da suspensão.

7 — Se forem rejeitadas pela comissão todas as propostas de alteração, considera-se caduco processo de ratificação, sendo o Plenário de imediato informado do facto.

Artigo 236.º

Perguntas ao Governo

1 — Será assegurada a presença semanal de membros do Governo em reuniões plenárias da Assembleia da República para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos deputados, nos termos do artigo 159.º, alínea c), da Constituição da República.

2 — Com vista à participação de membros do Governo na parte das reuniões plenárias reservada a respostas e perguntas e pedidos de esclarecimento, a Conferência de Presidentes organizará a respectiva convocação em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3 — Cada grupo parlamentar poderá requerer a comparência de determinado membro do Governo, indicando, genericamente, o tema a abordar.

4 — Aos membros do Governo presentes cada grupo parlamentar pode formular um pergunta por cada conjunto de 25 deputados ou fracção que o componha, segundo lista de inscrições organizada pela Mesa.

5 — Os deputados interrogantes têm o direito de imediatamente pedir esclarecimentos sobre a resposta, os quais podem ser objecto de réplica por parte do membro do Governo.

6 — Os tempos, não inferiores a dois minutos por intervenção, serão fixados pela Conferência de Presidentes.

Artigo 236.º-A

Interpelações urgentes

1 — Poderá ser requerida a comparência de membros do Governo perante o Plenário da Assembleia para resposta a interpelações urgentes.

2 — Cabe aos grupos parlamentares o exercício da faculdade prevista no número anterior, com fundamento na verificação de acontecimentos que pela sua gravidade exijam célere esclarecimento.

3 — Recebida a interpelação urgente, que indicará concretamente o seu objecto e fundamento, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Presidentes, adoptará junto ao Governo as providências tendentes à fixação da data da sua realização.

4 — Ao debate aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras previstas no artigo 236.º

Artigo 240.º

Reunião da Assembleia para apreciação de interpelações

No caso do exercício do direito previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 183.º da Constituição, o debate sobre política geral inicia-se até ao 10.º dia posterior à publicação da interpelação no *Diário* ou à sua distribuição em folhas avulsas.

Artigo 241.º-A

Resolução da Assembleia no termo de interpelação

1 — Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode o grupo parlamentar interpelante apresentar uma moção através da qual a Assembleia se pronuncie sobre o assunto de política geral ou sectorial em discussão.

2 — O projecto de resolução circunscrever-se-á estritamente ao objecto da interpelação.

3 — Encerrado o debate, o projecto é votado na mesma reunião e após um intervalo máximo de 30 minutos, se requerido por qualquer grupo parlamentar.

Artigo 242.º-A

Debates de actualidade

1 — A solicitação de qualquer grupo parlamentar, pode a Assembleia da República reservar a ordem do dia de uma reunião plenária para realizar debates de actualidade sobre qualquer assunto de política geral ou sectorial.

2 — O debate efectua-se nos termos fixados pela Conferência, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 62.º do Regimento.

SECÇÃO X-A

Artigo 262.º-A

Relatórios de outras entidades

As disposições da secção anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos relatórios que legalmente devem ser apresentados por órgãos que integrem titulares designados pela Assembleia da República, nomeadamente a Alta Autoridade para a Comunicação Social, o Conselho de Imprensa,

o Conselho Económico e Social a Alta Autoridade contra a Corrupção e o Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação.

Artigo 11.º

Direito dos grupos parlamentares a serem informados pelo Governo

1 —

2 — A periodicidade das reuniões é, em regra, mensal, salvo casos de urgência, devendo ser comunicada ao Governo, com a antecedência mínima de oito dias, a lista dos principais assuntos sobre cujo andamento os grupos parlamentares pretendem ser informados.

Art. 2.º Com vista a garantir a democraticidade do funcionamento e o respeito das competências constitucionais da Assembleia da República:

- a) É substituído o artigo 94.º, eliminando-se os artigos 88.º, n.º 7, 89.º, n.º 6, e 160.º, n.º 4;
- b) É substituído o artigo 8.º e alterada a redacção do artigo 150.º;
- c) É substituído o n.º 1 do artigo 62.º;
- d) É substituído o artigo 138.º;
- e) É alterado o n.º 1 do artigo 205.º e substituída nos artigos 206.º a 211.º a expressão «tratado» por «convenção»;

com a seguinte redacção:

Artigo 94.º

Declaração de voto

1 — Cada grupo parlamentar tem direito a expressar uma declaração de voto oral por tempo não superior a três minutos.

2 — As declarações de voto que incidam sobre a moção de rejeição do Programa do Governo, moção de confiança ou de censura ou sobre as votações finais das Grandes Opções do Plano e o Orçamento do Estado não podem exceder 10 minutos.

3 — Qualquer deputado pode formular, a título pessoal, declarações de voto por escrito, que deverão ser entregues na Mesa até 24 horas após a votação que lhe deu origem.

Artigo 8.º

Deputados independentes

Os deputados independentes que, como tal, se tenham apresentado ao eleitorado em listas de um determinado partido ou coligação e não tenham integrado qualquer grupo parlamentar comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia.

Artigo 150.º

Tempo de debate

- 1 —
- 2 —

3 — A cada grupo parlamentar é garantido um tempo mínimo de intervenção, em face da natureza e importância do assunto a discutir, que nunca pode ser inferior a 10 minutos.

4 — Aos deputados independentes é garantido um tempo mínimo de intervenção em face da natureza e importância do assunto a discutir, que nunca pode ser inferior a três minutos.

Artigo 62.º

Direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia

1 — Os grupos parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias durante cada sessão legislativa, nos seguintes termos:

- a) Até 10 deputados, inclusive, duas reuniões;
- b) Com mais de 10 deputados e até 25 deputados, inclusive, quatro reuniões;
- c) Por cada suplemento de 25 deputados ou fracção, duas reuniões.

2 — Os grupos parlamentares representados no Governo têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias por cada conjunto de 30 deputados ou fracção.

Artigo 138.º

Primeira leitura

1 — Admitido um projecto ou proposta de lei, qualquer dos seus autores pode requerer que o mesmo seja objecto de apresentação em primeira leitura perante o Plenário numa das 10 reuniões subsequentes.

2 — Cabe ao Presidente da Assembleia da República agendar a apresentação da iniciativa legislativa para uma das 10 reuniões subsequentes ao requerimento mencionado no n.º 1.

3 — A apreciação em primeira leitura terá duração não superior a uma hora e constará da apresentação por um dos autores por 20 minutos, à qual se seguirão pedidos de esclarecimento ou comentários por deputados de outros partidos.

Aprovação de convenções internacionais

Artigo 205.º

Iniciativa

1 — As convenções sujeitas à aprovação da Assembleia da República nos termos da alínea j) do artigo 164.º da Constituição são enviados pelo Governo à Assembleia da República.

.....

Art. 3.º Com vista a assegurar o reforço dos direitos dos cidadãos perante a Assembleia da República:

- a) É alterada a redacção dos artigos 248.º e 251.º

b) É alterada a redacção do artigo 147.º;

que passa a ser a seguinte:

SECÇÃO VIII

(Artigos 245.º a 251.º)

Artigo 248.º

Exame em comissão

1 — A comissão examina a petição no prazo máximo de 60 dias.

2 — A comissão elabora um relatório, dirigido ao Presidente, contendo as informações, pareceres e depoimentos colhidos pelo relator e a indicação das providências julgadas adequadas.

Artigo 249.º

Providências a adoptar

1 — O Presidente da Assembleia da República submeterá a Plenário as petições assinadas por mais de 1000 cidadãos, acompanhadas dos relatórios das respectivas comissões, podendo, sob proposta de qualquer deputado, adoptar o mesmo procedimento em relação a outras cuja importância o justifique.

2 — O debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo seguidamente um representante de cada grupo parlamentar, por período não superior a 10 minutos cada um.

3 — Se a comissão decidir que a petição seja remetida a um Ministério para resposta, o Presidente da Assembleia da República enviá-la-á, com o respectivo relatório, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário, caso a resposta governamental não seja remetida no prazo de 60 dias.

4 — Se a comissão ou qualquer deputado propuser que a petição seja submetida ao Provedor de Justiça para efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição, o Presidente da Assembleia deve enviar-lha, com o respectivo relatório.

Artigo 250.º

Publicação

1 — São publicadas na íntegra as petições:

- a) Assinadas por mais de 500 cidadãos;
- b) Que o Presidente ou a comissão competente entendam que devem ser publicadas.

2 — São igualmente publicados no *Diário da Assembleia da República* os relatórios das petições, os quais deverão conter informação sucinta das diligências adoptadas.

3 — Mensalmente, será incluída na primeira parte da ordem do dia a leitura de comunicação da comissão competente da qual constem todas as petições pendentes, com a indicação sumária do respectivo conteúdo, prazo de apreciação e deliberação que sobre elas hajam recaído.

Artigo 147.º

Discussão pública

1 — A comissão competente promove, através do Presidente da Assembleia da República, a apreciação pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e Associação Nacional de Freguesias de projectos ou propostas respeitantes às autarquias locais.

2 — Podem igualmente ser submetidos a debate público, mediante deliberação das comissões, outros projectos e propostas cuja relevância geral ou sectorial o justifique.

Assembleia da República, 6 de Março de 1990. — Os Deputados: *Carlos Brito* (PCP) — *Octávio Teixeira* (PCP) — *Jerónimo Amaral* (PCP) — *António Filipe* (PCP) — *Lino de Carvalho* (PCP) — *Luísa Amorim* (PCP) — *Luís Bartolomeu* (PCP) — *Manuel Filipe* (PCP) — *Maia Nunes de Almeida* (PCP) — *João Camilo* (PCP) — *Rogério Brito* (PCP) — *Júlio Antunes* (PCP) — *Luís Roque* (PCP) — *Raul Castro* (Indep.) — *José Magalhães* (PCP) — *Victor Costa* (PCP) — *Ilda Figueiredo* (PCP) — *Domingues Abrantes* (PCP) — *Sérgio Ribeiro* (PCP) — *Joaquim Teixeira* (PCP) — *Apolónia Teixeira* (PCP) — *José Manuel Mendes* (PCP) — *Paula Coelho* (PCP).

Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros, Comunidades Portuguesas e de Cooperação sobre o projecto de deliberação n.º 30/V (estatuto dos grupos parlamentares de amizade com parlamentos e parlamentares de outros países).

A Comissão de Negócios Estrangeiros debateu longamente este projecto, tal como havia sido aprovado na generalidade pelo Plenário.

Foram-lhe introduzidas algumas alterações de pormenor, designadamente quanto ao processo de constituição dos grupos, regulada no artigo 2.º, e à cláusula de reciprocidade.

O projecto foi aprovado por unanimidade em votação global.

Quanto à votação na especialidade, todos os artigos foram aprovados por unanimidade, com excepção dos números seguintes do artigo 2.º:

- n.º 2 foi aprovado por maioria, com votos a favor de todos os partidos e a abstenção do deputado independente Corregedor da Fonseca;
- n.º 4 foi aprovado também por maioria, com a abstenção do deputado independente Corregedor da Fonseca;
- n.º 5 foi aprovado também por maioria, com a abstenção do Partido Comunista e do deputado independente Corregedor da Fonseca;
- n.º 6 foi aprovado por maioria, com votos a favor do PSD e votos contra do Partido Socialista, do Partido Comunista e do deputado independente Corregedor da Fonseca.

Juntaram declarações de voto o Partido Socialista, o Partido Comunista e o deputado independente Corregedor da Fonseca.